

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 361, DE 1999

Susta os efeitos do disposto nos arts 98 e 99 do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998.

Autor: Deputado Djalma Paes

Relator: Deputado Almir Sá

I - RELATÓRIO

Chega-nos para exame o Projeto de Decreto Legislativo nº 361, de 1999, de autoria do Deputado Djalma Paes, que susta a aplicação do disposto nos arts. 98 e 99 do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, tornando nulos os atos praticados com base nos artigos referidos.

Na proposta, a cláusula de vigência coincide com a data de publicação da lei.

O autor justifica a iniciativa com base no art. 49, inciso V da Constituição Federal, que estipula ser da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem seu poder regulamentador.

De acordo com o PDL em estudo, os arts. 98 e 99 do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, que regulamenta a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quanto à permissão e autorização para a prestação do serviço público de transporte público coletivo interestadual e internacional de passageiros, extrapolaram a determinação disposta na Lei.

Em análise anterior, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manteve o voto favorável do Relator Deputado Herculano Anghinetti ao PDL em foco.

No prazo regimental não foram entregues emendas ao PDL.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Até 1993, a prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Brasil foi disciplinada por meio de Regulamentos federais, remontando a 1928 o primeiro deles, elaborado em razão da presença das chamadas “jardineiras”, que operavam em área urbana. Somente em 1971, foi editado o primeiro Regulamento contemplando o transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Nesse período, os novos mercados eram atendidos por meio de adaptações nos serviços existentes e as permissões e autoizações tinham, em geral, prazo indeterminado.

Foi a Constituição Federal de 1988 que trouxe no art. 175 a idéia da licitação para a prestação indireta de serviços públicos no País, sob regime de concessão ou permissão, na forma da lei, quando o Poder Público, incumbido de prestar esses serviços, não os proverem diretamente. Determina, ainda, o art. 175, que a lei deveria estatuir acerca do regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter do contrato e da prorrogação do mesmo, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão, os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação das empresas de manterem os serviços adequados.

Por outro lado, o art. 84, inciso IV, da Carta Magna dispõe entre as competências privativas do Presidente da República a de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Em 13 de fevereiro de 1995, foi sancionada a Lei nº 8.987, que dispõe sobre o regime de concessões e permissões de serviços públicos no Brasil. Estabelece o art. 42, a validade das concessões outorgadas com data anterior à entrada em vigor da lei, como sendo a do prazo fixado no contrato ou

ato de outorga, ao final do qual exige a realização de licitações para as mesmas. Prevê, também, que as concessões em caráter precário, as com prazo vencido ou indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, seriam válidas somente pelo prazo necessário à realização dos atos indispensáveis à organização das licitações, nunca inferior a vinte e quatro meses. Por sua vez, o art. 43 extingue todas as concessões de serviços públicos outorgados sem licitação na vigência da nova Constituição.

À guisa de regulamentar a Lei nº 8.987/95 quanto à exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros, foi editado em 20 de março de 1998, o Decreto nº 2.521. Em flagrante desrespeito ao prescrito na Constituição vigente, o Decreto estabelece no art. 98 a manutenção das permissões e autorizações decorrentes de disposições legais e regulamentares anteriores, pelo prazo improrrogável de quinze anos contados da data de publicação do Decreto nº 952, 07 de outubro de 1993. Vale ressaltar que este decreto, revogado, disciplinava o Decreto-Lei nº 512, de 21 de março de 1969.

O art. 99 do Decreto nº 2.521/98 reabriu por trezentos e sessenta e cinco dias, a contar da data de sua publicação, prazo para assinatura dos contratos de adesão e dos termos de autorização não celebrados com empresas que estivessem prestando serviço amparadas pelo Decreto nº 952/93, Este garantia os direitos de operação das empresas com permissões e autorizações decorrentes de disposições legais e regulamentares anteriores. Ademais, o § 2º do art. 99 do Decreto nº 2.521/98 determina, nos contratos de adesão e nos termos de autorização firmados pelo Ministério dos Transportes após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e vigentes na data de sua publicação, o aditamento do novo prazo de quinze anos, improrrogável, válido a partir de 07 de outubro de 1993.

Na prática, esses dispositivos premiam, com a não licitação, aquelas empresas em operação com base em concessões precárias de prazo vencido ou indeterminado outorgadas antes da promulgação da Constituição de 1988, como também as empresas sob a égide de contratos de adesão e termos de autorização firmados pelo Ministério dos Transportes após a citada promulgação. Conforme os arts. 98 e 99 do Decreto nº 2.521/98, a obrigatoriedade de licitação dar-se-á ao fim do ano 2008, o que corresponde a um prazo de vinte anos a partir da promulgação da Carta Magna. Trata-se de um período extenso e inaceitável para a realização de licitações com todas as

empresas em operação no País nas condições especificadas.

A licitação, a partir das exigências contidas na Lei nº 8.987/95, apresenta-se como balizadora da prestação do serviço público, tendo em vista a qualidade do serviço e o bom atendimento do usuário. Trata-se de um instrumento que o Poder Público dispõe para o controle do serviço público prestado pela iniciativa privada, cuja dispensa não encontra amparo legal.

Considerando a importância da licitação na prestação do serviço público de transporte coletivo interestadual e internacional de passageiros e a imperatividade das empresas operadoras desse serviço obedecerem a base legal vigente para o exercício da atividade de transporte, somos pela APROVAÇÃO do PDL nº 361, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ALMIR SÁ
Relator